



PROCESSO Nº : 12.361-7/2012
PRINCIPAL : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO : **PRESCRIÇÃO – AUTOS DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012**
PARECER Nº : 121/2024

EMENTA: CONSULTA – SECRETARIA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES – PRESCRIÇÃO – AVERIGUAÇÃO SOBRE A INFORMAÇÃO DE CONTINUIDADE DA COBRANÇA DE MULTA APLICADA – PEDIDO DE RESCISÃO E RECURSO ORDINÁRIO – SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DIANTE DE CERTOS ATOS PROCESSUAIS – NECESSIDADE DE REMESSA AO *PARQUET* DE CONTAS E DE DECISÃO PRESIDENCIAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Certificação e Controle de Sanções (SCCS) concernente às penalidades impostas no bojo dos autos de Contas Anuais de Gestão Estadual do Fundo Estadual de Saúde no exercício de 2012.

Por meio dos acórdãos n.º. **6.005/2013-TP, 2.945/2014-TP, 1.591/2015-TP, 468/2017-TP e 159/2018-TP**, esta Corte aplicou sanções de restituição ao erário e de multa àqueles tidos como responsáveis pelas contas mencionadas.

Destas, nos termos da informação, restaram as seguintes inadimplências (doc. digital n.º. 451176/2024):





RESPONSÁVEL	RESTITUIÇÃO (R\$)	MULTA (UPFs/MT)
Luiz Fernando Giazzi Nassri	R\$ 450.185,73	83 UPFs/MT
Vander Femandes	R\$ 1.409.562,01	1.010 UPFs/MT
Vander Femandes	R\$ 8.799,33	-
Edson Henrique Bérغامo		-
Mauro Antônio Manjabosco	-	1.010 UPFs/MT
Edmilson Paranhos de Magalhães Filho	-	1.000 UPFs/MT
José Carlos Rizoli	-	1.000 UPFs/MT
Wellington Randall Arantes	-	22 UPFs/MT
Pedro Henry Neto	-	21 UPFs/MT
Lenita Marta Rodrigues da Silva	-	1.000 UPFs/MT
Edson Paulino De Oliveira	-	1.010 UPFs/MT

A SCCS indicou *i*) que os sancionados foram notificados para o recolhimento dos valores; *ii*) que as penalidades não se tornaram objeto de execução judicial; *iii*) que as inadimplências permanecem até a presente data.

Para mais, sublinhou que a multa aplicada ao **sr. José Carlos Rizoli** ainda seria exigível, isso em razão da formulação de pedido de rescisão (06/08/2018) em face do acórdão que fixou a multa de 1.000 UPFs/MT (Acórdão 6005/2013-TP, publicado em 11/10/2018).

Apesar de ter sido conhecido e concedido efeito suspensivo, o pleito rescisório foi julgado como **improcedente** (acórdão n.º. 531/2019-TP, publicado em 27/08/2019) em 27/08/2019.

Colacionou-se, também, que a improcedência do pedido de rescisão resultou na interposição de recursos de **embargos de declaração** e **recurso ordinário**, todos eles com provimento negado – o que justificaria a continuidade do curso processual em relação ao respectivo sancionado. Veja-se:

RECURSO	DECISÃO
Embargos de Declaração n.º 257737/2019 de 10/9/2019	Acórdãos n.º 778/2019-TP de 30/10/2019
Recurso Ordinário n.º 317187/2019 de 14/11/2019	Acórdão n.º 85/2023-PV de 2/3/2023
Embargos de Declaração n.º 506826/2023 de 15/3/2023	Acórdão n.º 1105/2023-PV de 7/2/2024





Por fim, a Secretaria citada remeteu os autos à Presidência para conhecimento e providências, com a seguinte ressalva:

Portanto, com relação ao Sr. José Carlos Rizoli faz-se necessário a continuação do curso processual, devendo ainda ser realizada a notificação do sancionado para recolhimento da multa de 1.000 UPFs/MT.

Com relação aos demais sancionados, diante do lapso temporal transcorrido, e considerando a regulamentação da aplicabilidade da Prescrição no âmbito desta Corte de Contas, faz-se necessário uma superior análise visto que as multas, bem como as restituições não foram objeto de execução, encontrando-se há mais de 05(cinco) anos sem baixa do nome do responsável no Cadastro de Inadimplentes deste Tribunal.

Cabe ainda informar que, esta Secretaria não tem competência jurídica para análise processual em questão, cabendo-nos apenas, dar quitação aos responsáveis após o efetivo recolhimento de Ressarcimento de valores imputados pelo TCE-MT OU após decisão de baixa oriunda da autoridade competente de Corte de Contas. (grifou-se)

Via despacho presidencial (doc. digital n°. 451734/2024), o feito foi enviado a esta Consultoria Jurídica Geral para análise e manifestação jurídica.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO E CONCEITOS GERAIS

II.A – DA ATRIBUIÇÃO DA CONSULTORIA

JURÍDICA GERAL DO TCE

A Consultoria Jurídica Geral¹ consiste em uma unidade técnica responsável pelo trabalho de assessoramento e orientação jurídica deste Tribunal de Contas. Um de seus objetivos é buscar a harmonização de entendimentos e coerência nos julgamentos da Corte.

¹ Criada na forma da lei ordinária estadual n° 9.277 de 2009.





Caber-lhe-á, também, a representação judicial e extrajudicial da instituição, a manifestação em situações de controvérsia jurídica, bem como a prestação de consultoria jurídica à Presidência e aos demais setores ².

A respeito da responsabilização do agente público por opiniões técnicas, a lei de introdução às normas do direito brasileiro, após as alterações da lei nº 13.655/18 e a regulamentação pelo decreto nº 9.830/2019³, exige a comprovação de **dolo ou erro grosseiro**⁴.

A intenção não foi retirar a responsabilização dos agentes nas hipóteses devidas, mas, sim oferecer segurança jurídica para o bom desempenho de suas funções e assegurar, dentro dos limites impostos pelo arcabouço legal, a margem intelectual necessária para elaboração de parecer⁵.

Nesse sentido, este parecer limitar-se-á a analisar os **aspectos jurídicos** do caso em questão, uma vez que quesitos técnicos, econômicos e demais atos que exijam competência e discricionariedade administrativa ficam a cargo das unidades habilitadas deste Tribunal.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

² Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Resolução Normativa nº 23/2015. Anexo I: Matrizes de responsabilidade e competência técnica, p. 104.

³ “Art. 12: o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”. (Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, art. 12).

⁴ “Art. 28: o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. (Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, art. 28).

⁵ Para aprofundamento da matéria a respeito das espécies de parecer (facultativo, obrigatório ou vinculante), Cf. Supremo Tribunal Federal. MS nº 24.631/DF. Relator: Joaquim Barbosa, DJ 01/02/2008.





II.B – DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA NO ÂMBITO DO TCE-MT – CINCO ANOS – LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021 E RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2022

No âmbito constitucional, o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal previu serem imprescritíveis as *ações de ressarcimento* de prejuízo ao erário:

Art. 37. [...] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
(grifou-se)

Com base nesse dispositivo, o **Tribunal de Contas da União**, há muito, entendia que a imprescritibilidade se estendia às pretensões ressarcitórias firmadas com base nas decisões dos tribunais de contas.

Tratava-se de posicionamento pacífico⁶, com conseqüente cristalização em forma de entendimento sumular⁷.

Entretanto, no **Supremo Tribunal Federal** imperava a tese de que a imprescritibilidade era restrita às situações em que era possível identificar o *dolo* por parte do agente causador do dano ao erário, conforme RE 852.475/SP⁸:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de

6 V.g: Acórdão 2709/2008, Acórdão 6550/2009, Acórdão 735/2010, Acórdão 11867/2011, Acórdão 3481/2012, Acórdão 8651/2013, Acórdão 8122/2014, Acórdão 3312/2015, Acórdão 13613/2016, Acórdão 2909/2017.

7 SÚMULA 282 TCU - As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

8 RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019





*exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, **imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.** 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (grifou-se)*

Desse modo, não seriam todas as ações de ressarcimento que gozariam de imprescritibilidade, mas somente aquelas que se embasavam em ato *doloso*, tipificado na lei de improbidade administrativa.

Mais recentemente, o **STF** se debruçou sobre a questão e entendeu que os tribunais de contas não têm o condão de analisar se a conduta do agente público é caracterizada pela presença ou não do elemento dolo. Assim, fixou-se precedente no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material,





deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020) (grifou-se)

Extrai-se disso que, com base no **princípio da segurança**





jurídica e na impossibilidade de ser infinito o poder persecutório garantido ao Estado, a suprema corte estabeleceu que é **prescritível** a **pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas**.

Por esse motivo, tal decisão, mesmo com força de título executivo, não faz surgir, *em nenhuma hipótese*, pretensão lastreada de garantia de imprescritibilidade. Trata-se de **novel precedente** que, sem modulação de efeitos, passa a ter eficácia *ex tunc*; como, aliás, ficou reconhecido no processo que fixou o novo entendimento (RE 636.886).

Incumbe salientar que, não obstante dissonância jurisprudencial no âmbito do TCU⁹, o STF fixou, em sequência, que **o prazo prescricional aplicável é de 5 (cinco) anos**, nos termos da lei n.º. 9.873/1999:

*MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil).** Ao revés, **incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe*

⁹ Em resumo, setores do Tribunal de Contas da União entendiam pela aplicabilidade do prazo geral de prescrição previsto no art. 205 do código civil (10 anos); v.g acórdão 1441/2016, de relatoria do ministro Benjamin Zymler; enquanto outros têm feito a análise aplicando-se tanto o regime prescricional do art. 205 do código civil quanto o regime previsto na lei 9.873/1999, v.g acórdão 1537/2021, de relatoria do ministro Jorge Oliveira.





21/6/2019). (...) (grifou-se)
(MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma,
julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020)
(grifou-se)

No âmbito desta corte de contas, em sentido idêntico ao da
suprema corte, promoveu-se a **revogação da resolução de consulta n. 7/2018**.

Esta divergia da jurisprudência contemporânea do STF por
subordinar os processos submetidos ao controle externo ao prazo prescricional decenal
conforme o código civil. Nessa esteira, prevaleceu a compreensão do Excelentíssimo
Conselheiro Relator Valter Albano¹⁰:

*ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do
Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da
Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o
artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno
do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por
maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro
Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão
do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição
Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está
sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do
artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em
parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de
Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para:
**REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma
vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do
Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os
poderes da República e o Estado Democrático de
Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido
de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória
no âmbito do controle externo exercido por este
Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando
extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada
de Contas Ordinária instaurada por determinação do
Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº
17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº***

¹⁰ Processo 14757-5/2016; acórdão 337/2021 – TP.





4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (grifou-se)

Diante da inexistência de legislação no estado de Mato Grosso sobre a temática, o projeto de lei 695/2021 originou a **lei estadual 11.599/2021**, com o fito de inserir, no domínio desta corte, os prazos prescricionais relacionados a processos administrativos:

Art. 1º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para análise e julgamento dos processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis.

§1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado:
I – a partir da data da citação do administrador ou responsável pelos atos administrativos;

II – a partir da data da exoneração do cargo ou extinção do mandato;

§2º O reconhecimento da prescrição dar-se-á de ofício pelo relator, mediante provocação do Ministério Público de Contas ou a requerimento do responsável ou interessado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
(grifou-se)

Em harmonização à lei estadual e ao recurso extraordinário 636.886/AL, houve a replicação desse conteúdo na **resolução normativa nº**





003/2022-TP, a qual fixou diretrizes para atuação do tribunal para otimizar a instrução e reduzir o estoque processual.

Válido pontuar, por fim, que o **Código Estadual de Processo de Controle Externo** trouxe nova regulamentação (arts. 83 a 88), com manutenção do prazo prescricional-geral de **5 (cinco) anos** e prazo de prescrição intercorrente de **3 (três) anos**:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Art. 84 Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.

§ 1º Reconhecida a prescrição, os autos devem ser arquivados, sem prejuízo da possibilidade de apuração da responsabilidade funcional em razão de sua ocorrência, se for o caso.

§ 2º Não serão computados, para fins de aferição da ocorrência de prescrição intercorrente, os períodos de paralisação do processo decorrente de ato ou omissão imputável exclusivamente às partes.

Art. 85 A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, após oitiva do Ministério Público de Contas.

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das





pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva.

Art. 87 São causas que suspendem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - decisão do Tribunal de Contas que determinar o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocada pelo próprio órgão, mas sim por fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados;

III - a assinatura do termo de ajustamento de gestão, pelo prazo nele estabelecido;

IV - outras causas previstas em lei e atos normativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Art. 88 É de 5 (cinco) anos a contagem do prazo decadencial para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, contado de forma ininterrupta, a partir do ingresso do ato no Tribunal de Contas. (grifou-se)

Portanto, vige a cognição de que a pretensão punitiva e reparadora fundada em decisão do Tribunal de Contas **prescreve no prazo quinquenal**.

II.C – DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO E MULTAS DECORRENTES DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CONTROLE EXTERNO

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico quanto à legitimidade ativa do **ente público prejudicado** para cobrança judicial de multa decorrente de acórdão proferido pelas cortes de contas:





EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 223037, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00061 EMENT VOL-02076-06 PP-01061)

LEGITIMIDADE ATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO – EXECUÇÃO – CONDENAÇÃO POR TRIBUNAL DE CONTAS – PRECEDENTE. Conforme entendimento consolidado do Supremo, os títulos executivos decorrentes de condenações impostas pelo Tribunal de Contas somente podem ser propostas pelo ente público beneficiário da condenação.

(RE 791575 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2014 PUBLIC 27-06-2014) (grifou-se)

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. BENEFICIÁRIO DA CONDENAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I - A





jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ação de execução de penalidade imposta por Tribunal de Contas somente pode ser ajuizada pelo ente público beneficiário da condenação. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.

(RE 606306 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 26-11-2013 PUBLIC 27-11-2013)

Em regra, abre-se primeiro prazo para pagamento do valor da multa perante o próprio tribunal de contas. Caso não efetuado espontaneamente, atingido um valor mínimo, prossegue-se ao encaminhamento ao ente público para execução judicial, nos termos do art. 333 do novo RITCE:

Art. 333 Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

Procedimentalmente, compete ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal o envio do título executivo:

Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente: [...]

VIII - encaminhar ao Ente competente, para fins de cobrança judicial, os processos atingidos pela irrecurribilidade que contenham aplicação de multa e/ou determinação de restituição de recursos aos cofres público.

Encerra-se, mediante este ato de encaminhamento, as atribuições jurisdicionais do TCE-MT, que não detém competência para cobrança do título, seja por meio desta Consultoria Jurídica Geral, seja por meio do Ministério Público de Contas.





A execução compete única e exclusivamente ao ente prejudicado, preferencialmente por meio de inscrição em dívida ativa e, caso necessário, por meio de execução fiscal promovida pela procuradoria municipal ou estadual.

Não se trata, todavia, de mera *sugestão* feita pelo TCE ao ente prejudicado, mas sim de determinação da Corte.

O ente prejudicado detém o *poder-dever* de prosseguir com a cobrança do título executivo sob a forma de acórdão emanado pelo tribunal. **Eventual desídia há de ser comunicada ao Ministério Público Estadual**, nos termos do art. 333, § 3º, do novo RITCE:

Art. 334 Esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, seu nome será inscrito no Cadastro de Inadimplentes do Tribunal de Contas.

[...]

§ 1º Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, o Tribunal de Contas encaminhará os autos ao Ministério Público Estadual e ao órgão competente pela cobrança fiscal, conforme o caso, para as providências cabíveis, sem prejuízo da adoção de eventual determinação de medidas cautelares com o objetivo de efetivar a restituição ao erário.

A demora – ou total inatividade – do ente prejudicado pode, ainda, acarretar sanções no âmbito de controle externo (§ 1º, *in fine*), a serem deliberadas pelo conselheiro responsável pelas contas do ente, além da ‘*sanção automática*’ prevista no art. 333, § 3º:

Art. 333. [...]

§ 3º O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para todos os fins, inclusive para transferências voluntárias.





Contudo, não cabe a esta CJG opinar acerca da responsabilização de entes que descumprem determinações da Corte de Contas.

Por isso a imprescindibilidade de notificar tanto **Ministério Público Estadual** para eventuais providências judiciais quanto o **Ministério Público de Contas** para deliberações no âmbito do controle externo.

III – CASO CONCRETO

Cabe, *ab initio*, salientar que o exame dos fatos contidos nos presentes autos será dividido em duas partes.

A **primeira parte (III-A)** se aterá à figura dos responsáveis sobre os quais, em tese, conforme informação da SCCS, a prescrição teria sido operada, enquanto a **segunda (III-B)** se limitará à figura do sancionado sr. José Carlos Rizoli, sobre o qual, a princípio, haveria a continuidade do curso processual para recolhimento da multa de 1.000 UPFs/MT.

III-A – DA OPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA SANCIONADOS – APURAÇÃO DOS INDÍCIOS DE DESÍDIA – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESPONSÁVEL	RESTITUIÇÃO (R\$)	MULTA (UPFs/MT)
Luiz Fernando Giuzzi Nassri	R\$ 450.185,73	83 UPFs/MT
Vander Fernandes	R\$ 1.409.562,01	1.010 UPFs/MT
Vander Fernandes	R\$ 8.799,33	-
Edson Henrique Bérgamo		-
Mauro Antônio Manjabosco	-	1.010 UPFs/MT
Edmilson Paranhos de Magalhães Filho	-	1.000 UPFs/MT
Wellington Randall Arantes	-	22 UPFs/MT
Pedro Henry Neto	-	21 UPFs/MT
Lenita Marta Rodrigues da Silva	-	1.000 UPFs/MT
Edson Paulino De Oliveira	-	1.010 UPFs/MT





A priori, no que concerne aos 9 (nove) sancionados acima elencados, salienta-se a **relativa simplicidade do caso concreto**.

Isso porque foi exposto no bojo do parecer da Secretaria de Certificação e Controle de Sanções (parecer n° 301/2024/SCCS) que a imposição das penalidades se deu no **acórdão n° 6.005/2013-TP**, publicado em 04/02/**2014**.

Em continuidade, vislumbra-se que os recursos interpostos no curso do processo pelas partes envolvidas **não afastaram** as sanções descritas na tabela:

sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri (Embargos de declaração, provimento negado, acórdão n°. 2.945/2014-TP);

sr. Wellington Randall Arantes (Recurso ordinário provido para afastar a multa de 11 UPFs/MT, mas que manteve a multa de 22 UPFs/MT, acórdão n°. 468/2017);

srs. Lenita Marta Rodrigues, Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, Edmilson Paranhos de Magalhães Filho e Luiz Fernando Giazzi Nazri (Recursos ordinários interpostos, todos eles com provimento negado, acórdão n°. 468/2017-TP);

srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Pedro Henry Neto, Mauro Antônio Manjabosco e Lenita Marta Rodrigues da Silva (Embargos de declaração, provimento negado, acórdão n°. 159/2018-TP)

Em adição, no **acórdão n° 159/2018-TP**, foi aplicada, aos srs. Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco, a multa de 10 UPFs/MT para cada um em razão do julgamento de embargos manifestamente protelatórios.

Da publicação do referido julgado (24/05/**2018**), também totalizam mais de 05 (cinco) anos desde a imposição das sanções.





Em tese, pelas informações prestadas pela SCCS, inexistem ações de cobrança/execução em trâmite, inscrições em dívida ativa ou quaisquer outros fatores legítimos a interromper o fluxo do prazo prescricional

Portanto, na forma tanto do entendimento do Supremo Tribunal Federal¹¹ e do TCE-MT¹² quanto da legislação mato-grossense¹³, **torna-se crível consignar que os valores imputados se encontram fulminados pela prescrição quinquenal**. Logo, descabe resistência em sentido contrário.

Ademais, entende-se, *de uma análise meramente preliminar*, que **estão caracterizados indícios de desídia** por parte da Procuradoria Geral do Estado, a qual deixou de empreender esforços na efetivação da restituição ao erário.

Nesta senda, **constata-se a necessidade de envio dos autos para o Ministério Público de Contas** para apreciação ministerial e, eventualmente, promoção das medidas de controle externo cabíveis ante a inércia evidenciada.

Caso o *parquet* opine pela efetiva ocorrência de irregularidade por omissão, seria imperiosa a remessa dos autos, também, ao Ministério Público Estadual para ciência e providências apropriadas.

III-A – DO SANCIONADO SR. JOSÉ CARLOS RIZOLI – DO PEDIDO DE RESCISÃO E DO RECURSO ORDINÁRIO – CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PELO TCE-MT – INFLUÊNCIA NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

Nesse segundo momento, em atenção à sanção imposta à figura do **sr. José Carlos Rizoli, presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento**

¹¹ RE 636886; MS 35940.

¹² Acórdão n. 337/2021 – TP.

¹³ Lei estadual n. 11.599/2021.





Social e Humano à época, colaciona-se excerto da tabela redigida pelo SCCS:

RESPONSÁVEL	RESTITUIÇÃO (R\$)	MULTA (UPFs/MT)
José Carlos Rizoli	-	1.000 UPFs/MT

A detida análise em separado é motivada pelos dados registrados no parecer n° 301/2024/SCCS.

Isso porque, no curso processual, houve a formulação de pedido de rescisão pelo sancionado em face do acórdão n° 6.005/2013-TP (que fixou a multa de 1.000 UPFs/MT):

*Convém informar que, em 6/8/2018 o Sr. Jose Carlos Rizoli propôs **Pedido de Rescisão n° 26.913-1/2018** em face do Acórdão n° 6005/2013-TP, sendo **conhecido e concedido efeito suspensivo** por meio do Julgamento Singular n° 852/ILC/2018, homologado pelo Acórdão n° 423/2018-TP, publicado em 11/10/2018.*

*Ao julgar o mérito do Pedido de Rescisão, foi publicado no dia 27/8/2019 o Acórdão n° 531/2019-TP, decidindo pela **improcedência do Pedido**, por entender que foi válida a citação feita via edital no bojo do Processo n° 12.361-7/2012, conforme fundamentos constantes no voto-vista.*

Posteriormente, inconformado com o julgamento, o Sr. Jose Carlos Rizoli interpôs os seguintes recursos, todos negados provimento, inclusive o último fora julgado recentemente, por meio do Acórdão n° 1105/2023-PV, publicado em 7/2/2024. (grifou-se)

Assim, ao aduzir que, após a formulação do pleito de rescisão, foram interpostos os recursos de **embargos de declaração** (10/09/2019), **recurso ordinário** (14/11/2019) e **embargos de declaração** (15/03/2023), a secretaria registrou a necessidade de continuação do curso processual para recolhimento da multa.

À primeira vista e em tese, então, o setor entende que, em relação a este sancionado em específico, o fenômeno prescricional não teria operado.





Pois bem.

Antes de se ater à apreciação do lapso temporal entre os atos processuais, faz-se mister a enumeração daqueles que estão relacionados à figura do sr. José Carlos Rizoli. Isso porque os autos das contas anuais são formados por mais de 60 (sessenta) volumes:

Proc. 12361-7/2012
(Contas Anuais)

N.	ATO	DOC. DIGITAL	DATA	DESCRIÇÃO
1	Acórdão 6005/2013-TP	Doc. 135/2014	04/02/2014	Aplicação da multa de 1.000 UPFs/MT ao sr. José Carlos Rizoli
2	ED opostos contra o Acórdão 6005/2013-TP	Doc. 15309/2014	27/01/2014	
3	Acórdão 2945/2014-TP	Doc. 214904/2014	18/12/2014	Conhecimento do ED e provimento sem efeitos modificativos e infringentes
4	ED opostos contra acórdão 2945/2014-TP	Doc. 5269/2015	23/01/2015	
5	Acórdão 1591/2014-TP	Doc. 61852/2015	30/04/2015	Conhecimento do ED e provimento negado
6	Recurso ordinário adesivo face ao acórdão 6005/2013-TP	Doc. 109983/2015	23/06/2015	
7	Acórdão 468/2017-TP	Doc. 332022/2017	14/12/2017	Não conhecimento do recurso ordinário adesivo por ser intempestivo
8	Pedido de anulação da citação por edital	Doc. 89286/2018	16/05/2018	
9	Decisão nº 359/LHL/2018	Doc. 99589/2018	06/06/2018	Indeferimento do pedido de anulação da citação por edital





Proc. 26913-1/2018

10	Pedido de rescisão	Doc. 150550/2018	06/08/2018	
11	Julgamento singular n° 852/ILC/2018	Doc. 179933/2018	18/09/2018	Admissão do pedido de rescisão, bem como <u>deferimento de efeito suspensivo à exigibilidade do pagamento da multa</u>
12	Acórdão 423/2018-TP	Doc. 199820/2018	11/10/2018	Homologação do julgamento singular
13	Acórdão 531/2019	Doc. 185786/2019	27/08/2019	Conheceu o pedido de rescisão e julgou improcedente o pleito
14	ED opostos contra acórdão 531/2019	Doc. 200560/2019	10/09/2019	
15	Acórdão 778/2019-TP	Doc. 242487/2019	30/10/2019	Conhecimento do ED e provimento negado
16	Recurso ordinário face ao acórdão 531/2019	<i>Proc. 317187/2019 (Apenso)</i>	14/11/2019	
17	Decisão singular	Doc. 127907/2020	19/05/2020	Recurso ordinário recebido, com <u>atribuição de efeito devolutivo e suspensivo, conforme disposição do art. 272, I, do RITCE-MT¹⁴</u>
18	Acórdão 85/2023-PV	Doc. 26928/2023	02/03/2023	Conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu

¹⁴ Art. 272. Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;





				desprovimento
19	ED opostos contra acórdão 85/2023-PV	Proc. 506826/2023 (Apenso)	15/03/2023	
20	Acórdão 1105/2023-PV	Doc. 411140/2024	07/02/2024	Não provimento dos embargos, com manutenção do acórdão embargado

Diante dos atos, datas e suas correspondentes descrições, 3 (três) das enumeradas são as que merecem destaque para a construção de um exame detalhado acerca da operação ou não do fenômeno prescricional nesse caso. São elas:

N.	ATO	DOC. DIGITAL	DATA	DESCRIÇÃO
1	Acórdão 6005/2013-TP	Doc. 135/2014	04/02/2014	Aplicação da multa de 1.000 UPFs/MT ao sr. José Carlos Rizoli
11	Julgamento singular n° 852/ILC/2018	Doc. 179933/2018	18/09/2018	Admissão do pedido de rescisão, bem como <u>deferimento de efeito suspensivo</u> à exigibilidade do pagamento da multa
17	Decisão singular	Doc. 127907/2019	19/05/2020	Recurso ordinário recebido, com <u>atribuição de efeito devolutivo e suspensivo</u> , conforme disposição do art. 272, I, do RITCE-MT ¹⁵

Dessa apuração, identifica-se que *i*) o acórdão que fixou a multa de 1.000 UPFs/MT foi publicado em 04/02/**2014** e *ii*) foi atribuído **efeito suspensivo** ao pedido de rescisão formulado em 18/09/**2018**, bem como ao recurso ordinário interposto contra a decisão que julgou improcedente o pleito de rescisão em 19/05/**2020**.

Cabe, diante disso, apurar qual o **lapso temporal** entre **esses três marcos**: do termo inicial, que é a aplicação da multa no bojo do julgamento das

¹⁵ Art. 272. Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;





contas anuais de gestão estadual, ao juízo singular que deferiu efeito suspensivo ao pedido de rescisão.

Também, merece quantificação para que se obtenha o montante de tempo percorrido entre o juízo singular nº 852/ILC/2018 até a decisão que recebeu o recurso ordinário e lhe atribuiu efeito suspensivo.

Isso porque, nos termos da jurisprudência dominante do **Superior Tribunal de Justiça**, o deferimento de pleito liminar de suspensão de exigibilidade no bojo de uma ação rescisória **suspende** a fluência do prazo prescricional para execução do julgado rescindendo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DO JULGADO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3). 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de tutela de urgência em ação rescisória que suspende a execução do julgado também enseja a suspensão do prazo prescricional da pretensão executória. 3. Agravo Interno desprovido. (STJ. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1597347-MA (2019/0300888-1). Primeira Turma. Relator Min. Gurgel de Faria. Data da publicação: 17/02/2021) (grifou-se)

Analogamente ao Código de Processo Civil, pronunciou-se, também, o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO.





SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 2. O deferimento de medida cautelar ou antecipatória, nos autos de ação rescisória, que suspende a exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a exequibilidade do título executivo nele formado, inteligência dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15. 3. A prescrição, como decorrência do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei, pressupõe inércia do credor. A inércia, por sua vez, só pode ser caracterizada quando credor permanece inerte diante da possibilidade jurídica de agir. Inexequível o título por força de decisão judicial, falece qualquer possibilidade jurídica do credor cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se há falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 4. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua exequibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ. 5. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. 6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da exequibilidade do título nela formado conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da presente ação executiva, conclui-se que não está prescrita pretensão executória. 3. *Apelação provida.* (TRF4, AC 5002898-10.2015.4.04.7118, Quarta Turma, Relator Cândido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 24/04/2017) (grifou-se)

No que concerne especificamente à suspensão do prazo prescricional da pretensão executória com a interposição de **recurso ordinário**, vislumbra-se





que a decisão singular (doc. 127907/2020, nos autos n. 269131/2018) recebeu-o com efeito suspensivo, conforme art. 272 do RITCE/MT, vigente à época:

6. O recurso foi protocolizado neste Tribunal, no dia 14/11/19, assim, o protocolo ocorreu tempestivamente no prazo estabelecido pelo art. 270, § 3º, do RITCE/MT (inciso II); a parte está qualificada (inciso III); a peça recursal está assinada por quem tem legitimidade para fazê-la (inciso IV); os pedidos foram apresentados com clareza (inciso V).

7. Constatei, ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir do Recorrente.

*8. Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 273 do RITCE/MT), recebo o **Recurso Ordinário, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o inciso I do art. 272 do RITCE/MT.** (grifou-se)*

À vista disso, verifica-se que o curso do prazo prescricional permaneceu suspense em dois períodos diferentes:

18/09/2018 a 27/08/2019 – Do deferimento do efeito suspensivo ao pedido de rescisão ao julgamento pela improcedência do pleito;

19/05/2020 a 02/03/2023 – Da atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário até a decisão de desprovimento do RO. (grifou-se)

Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Assim, o prazo prescricional fluiu de 04/02/2014 (publicação do acórdão que fixou a multa) a 18/09/2018 (deferimento do efeito suspensivo); de 27/08/2019 (improcedência do pedido de rescisão) a 19/05/2020 (atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto); de 02/03/2023 (desprovimento do recurso ordinário) a 14/05/2024 (data deste parecer).





04/02/2014 a 18/09/2018 – 1687 dias – 4 anos, 7 meses, 12 dias

27/08/2019 a 19/05/2020 – 266 dias – 8 meses e 22 dias

02/03/2023 a 14/05/2024 – 439 dias – 1 ano, 2 meses e 12 dias (grifou-se)

Em atenção à estabilidade das relações e à segurança jurídica, com o manifesto transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde a prolação do acórdão, ainda que após dois períodos de suspensão do prazo, **impõe-se o reconhecimento da prescrição.**

De qualquer modo, **constata-se a necessidade de envio dos autos para o Ministério Público de Contas** para exame ministerial e, eventualmente, promoção das medidas de controle externo cabíveis ante a possível divergência sobre a ocorrência ou não da prescrição da multa aplicada ao sr. José Carlos Rizoli.

IV – CONCLUSÃO

EX POSITIS, **opina-se** pela procedência da solicitação feita pelo núcleo de certificação e controle de sanções.

Na oportunidade, aconselha-se que a Presidência profira decisão que reconheça a **prescrição dos valores** decorrentes da condenação de restituição e multas impostas no acórdão 6005/2013-TP, com conseqüente baixa no sistema do TCE-MT.

Sublinha-se, todavia, que, para o reconhecimento da prescrição, é obrigatória a **oitiva prévia** do **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 2º da resolução normativa 3/2022.

Além da motivação derivada do reconhecimento do fenômeno prescricional para determinadas sanções, por subsistir divergência sobre a ocorrência ou não da prescrição da multa aplicada ao sr. José Carlos Rizoli, **sugere-se** que os





autos sejam enviados ao *parquet* de contas¹⁶ para apreciação do dissenso e análise de eventual **desídia** por parte do ente estadual.

Caso o Ministério Público de Contas entenda pela caracterização da desídia, assinala-se que os presentes autos deverão, também, ser endereçados ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 334, § 1º, do novo RITCE.

É o parecer que submeto à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Cuiabá-MT, 03 de junho de 2024.

(assinatura digital)

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Consultor Jurídico Geral

¹⁶ RITCE-MT. Art. 55 Compete ao Procurador de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento, as seguintes: I - promover a defesa da ordem jurídica no âmbito do controle externo, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas necessárias à preservação dos interesses públicos e do erário;

